# RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.522 - RS (2011/0076017-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| RECORRENTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939<br>MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818<br>MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811<br>RENATO KLIEMANN PAESE - RS029134 |

## EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 97 DA CF. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA. **TEMA 163/STF**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL, EM PARTE, NÃO SE ADMITE E, EM PARTE, NEGA-SE SEGUIMENTO.

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 744):

> PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS EM SUA TOTALIDADE. SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE INOVAÇÃO E DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
>
> 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.
>
> 2. Nas razões de agravo regimental, a agravante não impugna todas as razões da decisão agravada. Com efeito, furtou-se em rebater dois fundamentos suficientes para o não conhecimento do recurso especial, quais sejam: inexistência da alegada violação do art. 535, II, do CPC e a incidência da Súmula 211 do STJ ao presente caso. Registre-se que a impugnação há de ser específica.
>
> 3. Não se analisa em agravo regimental questões não suscitadas anteriormente, por caracterizar-se inovação recursal.
>
> 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não

> é possível na via especial, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.
>
> Agravo regimental improvido.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos, sem efeitos modificativos, nos termos da seguinte ementa (fl. 790):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTENDIMENTO RATIFICADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO.
>
> 1. Requer a embargante o saneamento de omissões relativas à inexistência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que estas sejam gozadas, uma vez que foi sucumbente nesse ponto, bem como quanto à Cláusula da Reserva de Plenário (art. 97 da CF).
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do STF, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
>
> 3. Não se há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes.
>
> 4. Verifica-se, de ofício, a existência de erro material na parte dispositiva da decisão monocrática.
>
> Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para sanar as omissões apontadas no acórdão embargado e, de ofício, sanar erro material da decisão monocrática.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 813-829), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, alegando, para tanto, que o acórdão recorrido (fl. 814)

> "(...) ao declarar a não incidência da contribuição previdenciária, promove verdadeira declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.887/04, o que viabiliza a interposição de recurso extraordinário também por violação ao art. 97, da CF"

Ademais, aponta violação dos artigos 37, *caput*; 40, *caput* e §3º; 195, *caput* e §5º; e 201, *caput* e §11º, todos da Constituição Federal, argumentando, nesse sentido, que a alegada contrariedade (fl. 825):

> "(...) emerge da incorreta interpretação dada pelo r. julgado aos dispositivos da *Lex Matter*, uma vez que a contribuição social do servidor público, incidente também sobre os valores recebidos pelo servidor e previstos em lei, não implicando violação aos princípios da

> isonomia, da proporcionalidade ou da vedação ao confisco, porquanto os valores recolhidos visam financiar não somente a previdência social, mas também os direitos atinentes à saúde e à assistência social, em atenção aos princípios da contributividade, solidariedade e do equilíbrio financeiro da Seguridade Social"

Apresentadas as contrarrazões às fls. 840-859.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que este recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, interpretando legislação infraconstitucional, concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a servidor público.

Dessarte, a análise da questão suscitada no recurso extraordinário, quanto à alegada violação do art. 97 da Constituição Federal, perpassa pelo exame de dispositivos da legislação federal, de modo que eventual afronta à cláusula de reserva da plenário, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não legitima a interposição do apelo extremo.

Nessa linha de raciocínio, cumpre trazer à baila recente precedente do Supremo Tribunal Federal:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.
>
> 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
>
> 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
>
> **3. Não há violação à cláusula de reserva de Plenário quando o Tribunal de origem se limita a interpretar a legislação infraconstitucional pertinente.**
>
> **4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço**

> **para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.**
>
> 5. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 6. Petição 6.320/2019 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento.
>
> (ARE 1175859 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2019 PUBLIC 15-03-2019)

No mais, extrai-se do acórdão recorrido que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre parcela não incorporável à aposentadoria de servidor público (terço de férias).

E, ao assim concluir, verifica-se que esta Corte decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 593.068 RG/SC, sob a sistemática da repercussão geral, em que se firmou a tese de que **"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.**"

Confira-se, por oportuno, a ementa do aresto:

> Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
>
> (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, e V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário** quanto à alegação de ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal e **nego seguimento ao apelo**

**extremo** em relação aos demais dispositivos constitucionais apontados como violados.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Vice-Presidente